

# Lei Orgânica Nacional da Administração Tributária (Minuta Fenafisco)

*Institui a Lei Orgânica da Administração Tributária, estabelece normas gerais aplicáveis às Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dispõe sobre os deveres, direitos e garantias dos servidores de suas carreiras específicas.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta  
e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

## TÍTULO I Das Disposições Fundamentais

### CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

**Art. 1º.** As Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios constituem instituições permanentes, com funções típicas e exclusivas de Estado, essenciais ao funcionamento da República e serão obrigatoriamente dirigidas por autoridade fiscal-tributária, a quem competirá o exercício de suas atribuições com autonomia técnica, administrativa, orçamentária e financeira.

**Art. 2º.** Constitui objetivo fundamental da Administração Tributária assegurar os recursos financeiros necessários para que o Estado cumpra o imperativo constitucional de desenvolvimento, viabilizando a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, por meio da correta aplicação da legislação e da promoção da justiça fiscal.

**Art. 3º.** As Administrações Tributárias atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, observada a preservação do sigilo, nos termos da lei.

**Art. 4º.** Lei complementar, denominada Lei Orgânica da Administração Tributária da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, de iniciativa do respectivo Chefe do Poder Executivo, dis-

porá, no âmbito de cada ente federativo, sobre a organização, as atribuições e o estatuto jurídico de sua Administração Tributária.

*Parágrafo único.* O disposto no *caput* será de observância obrigatória para os entes federativos com população superior a 350.000 (trezentos e cinquenta mil) habitantes, e facultativo para os demais.

### CAPÍTULO II Dos Princípios e das Diretrizes

**Art. 5º.** Administração Tributária rege-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, moralidade, probidade, motivação, sigilo fiscal, interesse público, justiça fiscal, unidade, autonomia e independência funcional.

**Art. 6º.** A Administração Tributária atuará de acordo com as seguintes diretrizes:

I – esforço pela melhor qualidade dos tributos e pela justiça fiscal;

II – transparência e publicidade de sua atuação;

III – controle sobre os benefícios fiscais concedidos;

IV – busca pelo aumento da arrecadação baseado no crescimento econômico e da base tributável;

V – redução dos custos lançados sobre os contribuintes para o cumprimento de suas obrigações com o fisco;

VI – promoção da simplificação das obrigações tributárias acessórias atribuídas aos contribuintes;

VII – garantia de imparcialidade e de impessoalidade em suas ações de fiscalização, que devem pautar-se na rejeição de interferências externas e estranhas ao interesse público;

VIII – compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio;

IX – estímulo ao cumprimento voluntário das obrigações e à autorregularização;

X – transparência na divulgação de seus planejamentos e resultados, com o objetivo de promover a confiança e o controle social; e

XI – qualidade no atendimento e orientação ao contribuinte.

## **TÍTULO II**

### **Da Autonomia, da Precedência e dos Recursos**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Da Autonomia da Administração Tributária**

**Art. 7º.** À Administração Tributária é assegurada autonomia técnica, administrativa, orçamentária e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

I – praticar atos próprios de gestão;

II – prover os cargos de suas carreiras específicas, bem como decidir sobre a situação funcional e administrativa de seu pessoal;

III – propor ao Chefe do Poder Executivo a criação e a extinção de cargos, bem como a fixação e o reajuste da remuneração dos integrantes de suas carreiras;

IV – elaborar e gerenciar sua folha de pagamento;

V – compor os seus órgãos, inclusive os superiores, de coordenação e de execução;

VI – elaborar seus regimentos internos;

VII – adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

VIII – manifestar-se quanto à interpretação da aplicação da legislação tributária;

IX – elaborar, com exclusividade, o conteúdo de programas e campanhas de informação aos contribuintes, referentes à matéria tributária; e

X – exercer outras competências decorrentes de sua autonomia.

**§ 1º.** As decisões da Administração Tributária, fundadas em sua autonomia, gozam de presunção de legitimidade e são dotadas de imperatividade, exigibilidade e autoexecutoriedade, com eficácia imediata.

**§ 2º.** As manifestações técnicas exaradas por servidores integrantes das carreiras da Administração Tributária, no âmbito de sua competência, somente poderão ser alteradas ou desconsideradas mediante decisão motivada, observados o devido processo administrativo e o disposto no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

**§ 3º.** Os atos de gestão da Administração Tributária, inclusive quanto a convênios, contratações e aquisições de bens e serviços, não poderão ser condicionados à apreciação prévia de outros órgãos do Poder Executivo, ressalvados os casos expressamente previstos nas Constituições Federal e Estadual e nas Leis Orgânicas dos Municípios.

**§ 4º.** Os recursos próprios e os fundos não orçamentários da Administração Tributária serão destinados exclusivamente a programas vinculados à instituição e a seus servidores, nos termos da legislação, vedada qualquer outra utilização.

**§ 5º.** As autoridades administrativas que tiverem conhecimento de fatos, diligências ou inquéritos policiais que decorram ou possam interferir no exercício das competências previstas nesta Lei Orgânica deverão comunicar imediatamente tais ocorrências à Administração Tributária, nos termos de regulamento do respectivo ente federativo.

**Art. 8º.** Fica vedado a qualquer autoridade da Administração Pública celebrar convênio ou acordo de qualquer natureza, no âmbito da Administração Tributária, que possa resultar em:

I – delegação, direta ou indireta, das atividades previstas nesta Lei a outras instituições públicas ou privadas, ou a servidores de carreiras que não integrem a Administração Tributária;

II – quebra, ou risco de quebra, do sigilo de informações tributárias e fiscais; e

III – terceirização das atividades próprias das carreiras específicas que integram a Administração Tributária.

*Parágrafo único.* A vedação prevista neste artigo não impede a formação de consórcios interfederativos, nos termos do art. 241 da Constituição Federal.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Da Precedência da Administração Tributária**

**Art. 9º.** A Administração Tributária e os servidores de suas carreiras específicas, dentro de suas áreas de competência, terão precedência sobre os demais setores administrativos, conforme disposto no inciso XVIII do artigo 37 da Constituição Federal, que será expressa, entre outras formas:

I – na tramitação prioritária dos processos administrativos tributários;

II – na prerrogativa de examinar, com prioridade, mercadorias, livros, documentos e arquivos de interesse fiscal, nos casos em que convergirem ou conflitarem ações conjuntas entre agentes do Poder Público;

III – no recebimento de informações de interesse fiscal oriundas de órgãos e entidades da Administração Pública e da iniciativa privada;

IV – na preferência em relação à alocação de recursos materiais, orçamentários e financeiros;

V – na prerrogativa de requisitar processos, procedimentos administrativos e outros feitos fiscais de quaisquer órgãos da administração pública; e

VI – na prioridade no provimento de cargos efetivos em situações de vacância.

### **CAPÍTULO III Dos Recursos da Administração Tributária**

**Art. 10.** À Administração Tributária são assegurados recursos prioritários para a realização de suas atividades, conforme estabelecido no inciso XXII do artigo 37 da Constituição Federal.

**§ 1º.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão destinar, anualmente, percentual mínimo do total de sua receita de impostos para o desenvolvimento e o aperfeiçoamento das atividades pertinentes à Administração Tributária, em conformidade com o disposto no inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal.

**§ 2º.** Durante o período de implantação do IBS, serão adicionalmente distribuídos aos Estados e Municípios, destinados às finalidades indicadas no § 1º:

I – 10% (dez por cento) dos rendimentos das aplicações financeiras decorrentes da aplicação do produto da arrecadação desse imposto, obtidos sobre os saldos desse imposto que estiverem disponíveis, proporcionalmente à participação de cada ente federativo na receita do IBS apurada com base nas alíquotas de referência;

II – 10% das multas punitivas e dos juros de mora que caibam aos entes federativos que tenham promovido a fiscalização do IBS que as gerou.

**§ 3º.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Administração Tributária, ser-lhes-ão entregues em duodécimos até o dia 20 de cada mês.

**§ 4º.** Para viabilizar a realização das atividades da Administração Tributária, sua modernização e aparelhamento, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar outros fundos de custeio e de aperfeiçoamento.

**§ 5º.** Os fundos de que tratam o § 3º deste artigo serão geridos pela Administração Tributária, na forma de Regimento Interno próprio.

### **CAPÍTULO IV Da Atuação Integrada das Administrações Tributárias**

**Art. 11.** As Administrações Tributárias dos entes federados atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento interfederativo de cadastros e de informações econômico-fiscais.

**§ 1º.** O compartilhamento de informações será realizado por meio de convênios ou atuação em rede, observadas as disposições contidas nos artigos 198 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, em relação à preservação do sigilo fiscal do sujeito passivo.

**Art. 12.** A Administração Tributária integrará o Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN), nos termos da Lei Federal nº 9.883/1999, podendo firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicas, nacionais e internacionais, para o intercâmbio e compartilhamento de informações de natureza operacional, sigilosa ou de inteligência fiscal, voltadas à prevenção e à apuração de ilícitos tributários.

**§ 1º.** A Administração Tributária poderá celebrar acordos de parceria com órgãos públicos nacionais e internacionais, cujo objeto seja o fluxo e o compartilhamento de informações de natureza operacional, sigilosa ou de informativos de inteligência, com o fim de viabilizar a investigação fiscal.

**§ 2º.** O compartilhamento de cadastro e informações fiscais previsto no *caput* observará os critérios de classificação, conforme artigo 24, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

## TÍTULO III Das Competências da Administração Tributária

### CAPÍTULO I Do Poder de Polícia Fiscal

**Art. 13.** Constitui atividade típica da Administração Tributária o exercício do poder de polícia fiscal, consistente na prerrogativa de disciplinar ou limitar o exercício de direitos, com vistas à proteção do interesse coletivo e à observância da legislação tributária.

§ 1º. O poder de polícia fiscal exerce-se mediante a expedição de normas regulamentares, a realização de atividades de fiscalização e controle das atividades econômicas e sociais, bem como pela aplicação de sanções no âmbito dos processos administrativos tributários.

§ 2º. Nos termos restritos da legislação, o exercício do poder de polícia fiscal, quanto a taxas e contribuições para-fiscais, poderá ser atribuído, excepcionalmente e como atividade atípica, a entes ou servidores que não integrem a Administração Tributária.

§ 3º. No exercício do poder de polícia fiscal é assegurada à Administração Tributária ampla capacidade investigatória, com acesso às informações relativas a bens, negócios ou atividades de terceiros, a serem prestadas pelos sujeitos elencados no art. 197 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), observada a proteção de dados sensíveis e o sigilo das informações, nos termos da legislação específica.

§ 4º. O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à Administração Tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços, na forma do art. 5º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

### CAPÍTULO II Das Competências da Administração Tributária

**Art. 14.** São de competência exclusiva da Administração Tributária, sem prejuízo do exercício de demais atribuições definidas na lei de que trata o art. 4º:

I – a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a cobrança administrativa de tributos e contribuições bem como as demais prestações compulsórias de natureza financeira incluídas pela Constituição ou por lei em sua esfera de competência;

II – o planejamento, a execução e o controle das atividades relacionadas no inciso anterior;

III – o gerenciamento dos cadastros fiscais, das informações econômico-fiscais e dos demais bancos de dados relacionados com as atividades de sua competência, autorizando e homologando sua implantação e atualização;

IV – o planejamento, o gerenciamento e o controle dos sistemas eletrônicos e da tecnologia da informação e comunicação de dados na área de sua competência;

V – o pronunciamento decisório no âmbito do processo administrativo tributário, sendo vedado o exercício de tal competência por qualquer agente público que não integre a Administração Tributária;

VI – nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, exercer as competências exclusivas junto ao Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), previsto no art. 156-B da Constituição Federal, participando do processo de escolha de seus integrantes;

VII – a elaboração, no âmbito do Poder Executivo a que se vinculem, de propostas de aperfeiçoamento da legislação pertinente a assuntos relacionados à sua competência;

VIII – a assessoria e a consultoria em matéria tributária aos órgãos e entidades da Administração Pública;

IX – a orientação ao sujeito passivo da obrigação tributária fornecida pelo Poder Público em matéria relacionada à sua área de competência;

X – a emissão de informações e de pareceres acerca de matéria tributária;

XI – a declaração sobre situação perante o Fisco de pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao cumprimento de obrigação tributária ou das prestações previstas no inciso I;

XII – promover atividades de integração entre o fisco e a sociedade civil, viabilizando programas de educação fiscal;

XIII – a correição no âmbito de sua competência;

XIV – a prática de atos próprios de gestão e a decisão sobre a situação funcional e administrativa do pessoal de suas carreiras específicas;

XV – a adoção de providências necessárias ao exercício do controle interno próprio no âmbito da Administração Tributária;

XVI – o incremento da transparência e da integridade da gestão no âmbito da Administração Tributária;

XVII – a atuação em prol da prevenção e combate à corrupção na esfera da Administração Tributária, bem como investigar, prevenir e reprimir, sem prejuízo da ação de outros órgãos públicos em suas respectivas áreas de competência, a prática de ilícitos que afetem a ordem tributária, conforme estabelecido no art. 144, § 1º, II, da Constituição Federal;

XVIII – em caráter de colaboração, a participação em órgãos governamentais de consultoria para formulação e controle de políticas públicas;

XIX – propor medidas destinadas a compatibilizar os valores previstos na programação financeira com a receita a ser arrecadada;

XX – estimar e quantificar a renúncia de receitas administradas e avaliar os efeitos das reduções de alíquotas, das isenções tributárias e de qualquer espécie de renúncia fiscal, ressalvada a competência de outros órgãos que também tratam desses assuntos;

XXI – celebrar convênios com órgãos e entidades da Administração e entidades de direito público e privado, para permuta de informações, racionalização das atividades e realização de operações conjuntas;

XXII – formalizar, cobrar administrativamente e exercer o controle do crédito tributário e dos procedimentos relacionados à sua liquidação, incluindo sua inscrição em dívida ativa e medidas de protesto; e

XXIII – participar, no âmbito de cada ente federativo, do processo de atração de investimentos, fornecendo subsídios técnicos, respeitado o sigilo fiscal;

XXIV – participar do processo decisório relativo à alocação dos recursos de que trata o art. 159-A, da Constituição da República;

XXV – Propor medidas e critérios para concessão de subvenções econômicas e financeiras pelo respectivo ente, em virtude da vedação prevista no art. 156-A, X, da Constituição da República

XXVI – outras decorrentes de previsão constitucional ou legal.

**§ 1º.** As competências previstas neste artigo serão atribuídas aos cargos que integram as Administrações Tributárias mediante leis específicas, obser-

vadas as competências de exercício exclusivo por titular do cargo efetivo da respectiva autoridade fiscal-tributária.

**§ 2º.** Para a execução das competências previstas neste artigo, os Municípios cuja população seja de até 350.000 (trezentos e cinquenta mil) habitantes poderão constituir consórcios inter federativos, de acordo com o artigo 241, da Constituição Federal.

### CAPÍTULO III Da Autoridade Fiscal-Tributária e de suas competências exclusivas

**Art. 15.** Considera-se autoridade fiscal-tributária do respectivo ente federativo o servidor integrante de carreira específica da Administração Tributária que, na data de promulgação da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, exercia, de forma privativa, atribuições indelegáveis de fiscalização e lançamento de tributos, em consonância com o disposto no art. XXX da Lei Complementar nº XXX, de 2025 (dispositivo da LC decorrente da sanção do PLP nº 108) e nos arts. 142, 194 e 196 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

*Parágrafo único.* Serão igualmente reconhecidos como autoridades fiscal-tributárias os servidores que tenham ingressado, mediante concurso público, em carreira específica da Administração Tributária, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, cujas atribuições legais compreendam, com caráter privativo, a fiscalização e o lançamento de tributos.

**Art. 16.** São de exercício exclusivo do cargo de autoridade fiscal-tributária, insuscetíveis de delegação ou de qualquer forma de transferência, as seguintes competências:

I – constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e exercer o controle dos procedimentos que possam afetá-lo;

II – decidir sobre a concessão de isenção e de anistia, salvo quando instituídas por lei de caráter geral;

III – instaurar, presidir e executar procedimentos fiscais destinados a verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão de mercadorias, livros e documentos;

IV – decidir, de forma monocrática ou colegiada, o contencioso administrativo fiscal;

V – dirigir os órgãos de administração superior da respectiva Administração Tributária, bem como exercer, com exclusividade, os cargos de direção superior de seus órgãos especiais, de execução e de atuação;

VI – interpretar a legislação tributária e proceder à orientação dos sujeitos passivos;

VII – execução e a operação das atividades de inteligência fiscal;

VIII – desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária;

IX – executar os procedimentos de formação e instrução de representação fiscal para fins penais;

X – participar da definição e da execução da política tributária do respectivo ente federativo;

XI – deliberar sobre a política de acesso a sistemas de informação e bancos de dados tributários, bem como sobre o emprego de novas tecnologias de lançamento, arrecadação e controle; e

XII – emitir pareceres em soluções de consultas sobre tributação, fiscalização, arrecadação, crédito tributário e cobrança administrativa.

## TÍTULO IV Da Organização da Administração Tributária

### CAPÍTULO I Da Estrutura Organizacional Básica da Administração Tributária

#### Seção I Dos Órgãos

**Art. 17.** A estrutura organizacional básica da Administração Tributária compreende os seguintes órgãos essenciais:

I – os órgãos de administração superior:

- a) a Auditoria-Geral da Administração Tributária; e
- b) o Conselho Superior da Administração Tributária.

II – os órgãos especiais:

- a) a Corregedoria-Geral;
- b) a Controladoria-Geral;

c) a Ouvidoria;

d) a Escola Superior da Administração Tributária;

e) os órgãos de julgamento do processo administrativo tributário; e

f) de gestão da informação e inovações tecnológicas.

III – os órgãos de atuação e execução:

a) as auditorias e gerências regionais ou temáticas;

b) as alfândegas;

c) as delegacias ou agências locais e regionais de fiscalização, e

d) a autoridade fiscal-tributária.

**§ 1º.** A composição, o funcionamento e as atribuições detalhadas dos órgãos referidos neste artigo serão estabelecidos na Lei Orgânica específica de cada ente federativo.

**§ 2º.** Os órgãos integrantes da Administração Tributária serão chefiados por servidores pertencentes à carreira da autoridade fiscal-tributária mencionada no art. 15, preferencialmente posicionados na classe mais elevada, com estabilidade e tempo mínimo de exercício na carreira, nos termos definidos em lei específica.

**§ 3º.** Para a execução de atividades não exclusivas da Administração Tributária, os órgãos instituídos por esta Lei Complementar poderão contar com servidores que não integrem as carreiras específicas da Administração Tributária.

**§ 4º.** Os entes federativos para os quais a instituição de administração tributária própria seja facultativa, nos termos do parágrafo único do art. 4º desta Lei Complementar, deverão constituir consórcios públicos ou celebrar convênios de cooperação com a Administração Tributária do respectivo ente federativo de vínculo.

**Art. 18.** O servidor titular de cargo efetivo integrante da carreira da autoridade fiscal-tributária de um ente federativo pode ser cedido para exercer cargo de direção ou chefia em órgão da estrutura organizacional básica da Administração Tributária de outro ente federativo.

**§ 1º.** A cessão de que trata o *caput* não implicará alteração do vínculo funcional, do cargo efetivo ou do regime jurídico do servidor cedido, que permanecerá vinculado ao seu ente de origem para todos os efeitos, inclusive remuneratórios e previdenciários.

§ 2º. Durante o período da cessão, o servidor exercerá o cargo com as mesmas prerrogativas, direitos, garantias e responsabilidades inerentes aos titulares de cargos análogos no ente de destino, na forma da legislação aplicável.

## Seção II Da Auditoria-Geral Tributária

**Art. 19.** A Auditoria-Geral Tributária, órgão superior da Administração Tributária, será dirigida por Auditor-Geral Tributário, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo do respectivo ente federativo, dentre servidores das carreiras específicas da Administração Tributária, com tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício, incluídos em lista tríplice formada mediante eleição, para o exercício de mandato.

§ 1º. O Colégio Eleitoral, a duração do mandato e o processo eleitoral mencionados no *caput* serão estipulados pelas Leis Orgânicas da Administração Tributária de cada ente federativo.

§ 2º. Nos seus afastamentos e impedimentos, o Auditor-Geral será substituído na forma do disposto nas leis de cada ente federativo.

**Art. 20.** São atribuições do Auditor-Geral:

- I – dirigir a Administração Tributária;
- II – praticar atos próprios de gestão;
- III – editar atos normativos no âmbito da Administração Tributária;
- IV – coordenar a elaboração da proposta de orçamento da Administração Tributária, nos limites da lei, e encaminhá-la ao Chefe do Poder Executivo, bem como acompanhar sua execução;
- V – designar os integrantes das carreiras específicas da Administração Tributária para ocupar cargos em comissão e exercer funções de confiança no âmbito da instituição;
- VI – prover os cargos iniciais das carreiras específicas da Administração Tributária, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado;
- VII – apreciar a proposta de criação e extinção de cargos das carreiras específicas da Administração Tributária apresentada pelo Conselho Superior e, uma vez aprovada, encaminhá-la ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente federado;
- VIII – designar os representantes da Administração Tributária e escolher e designar os representantes dos sujeitos passivos da obrigação tributária,

apresentados em lista tríplice por suas entidades representativas fixadas em lei, para compor o órgão de julgamento do processo administrativo tributário em segundo grau;

IX – propor ao Conselho Superior alterações na estrutura da Administração Tributária;

X – apresentar ao Chefe do Poder Executivo demonstrativo referente aos impactos nas receitas públicas resultantes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, conforme previsto no art. 113 e § 6º do art. 165 da Constituição Federal;

XI – instaurar sindicância e processo administrativo disciplinar para apurar indícios de infrações cometidas por servidores integrantes das carreiras específicas da Administração Tributária;

XII – aplicar sanções disciplinares aos integrantes das carreiras específicas da Administração Tributária; e

XIII – outras decorrentes de legislação específica.

## Seção III Do Conselho Superior da Administração Tributária

**Art. 21.** O Conselho Superior da Administração Tributária é órgão consultivo e deliberativo da Administração Tributária em matéria de direção e organização.

§ 1º. As leis referidas no art. 4º disporão sobre a composição, a estrutura e o funcionamento do Conselho Superior, respeitadas as seguintes disposições:

I – o Conselho Superior será composto:

a) pelo Auditor-Geral, que o presidirá, pelo Corregedor-Geral Tributário e pelo Controlador-Geral Tributário, na condição de membros natos;

b) por membros indicados pelo Auditor-Geral dentre os integrantes das carreiras específicas da Administração Tributária do respectivo ente federado;

c) por membros eleitos pelos integrantes das carreiras específicas da Administração Tributária do respectivo ente federado;

II – a composição do Conselho Superior será paritária em relação aos membros com direito a voto, observando-se:

a) de um lado, os membros definidos nas alíneas “a” e “b” do inciso anterior;

b) de outro lado, os membros definidos na alínea “c” do inciso anterior.

**§ 2º.** As condições e critérios para indicação e eleição dos membros do Conselho Superior definidos nas alíneas “b” e “c” do inciso I do § 1º serão fixados na lei de que trata o art. 4º.

**§ 3º.** O auxílio indenizatório pela participação nas reuniões do Conselho Superior será fixado pelas leis previstas no art. 4º.

**Art. 22.** Compete ao Conselho Superior da Administração Tributária:

I – elaborar e aprovar o seu regimento interno;

II – decidir sobre matérias conflitantes que digam respeito à Administração Tributária e aos integrantes de suas carreiras específicas;

III – decidir sobre alterações na organização da Administração Tributária encaminhadas pelo Auditor-Geral;

IV – aprovar a previsão de receitas tributárias e demais prestações compulsórias de natureza financeira incluídas por lei na esfera de competência da Administração Tributária, bem como a proposição das despesas relativas ao custeio de suas atividades;

V – propor medidas que promovam a melhoria do desempenho da Administração Tributária;

VI – determinar, por voto de dois terços de seus membros, a disponibilidade ou a remoção de integrante das carreiras, por interesse da Administração, assegurado o devido processo legal;

VII – decidir acerca dos processos de remoção a pedido solicitados pelos integrantes das carreiras específicas da Administração Tributária;

VIII – referendar as listas elaboradas para fins de promoção por antiguidade e merecimento;

IX – aprovar o regulamento sobre a avaliação do estágio probatório dos servidores investidos nos cargos iniciais das carreiras específicas da Administração Tributária;

X – regulamentar os mecanismos próprios de avaliação de desempenho dos servidores integrantes das carreiras específicas da Administração Tributária;

XI – propor ao Auditor-Geral e organizar a realização de concurso público para ingresso nos cargos iniciais das carreiras específicas da Administração Tributária;

XII – propor ao Auditor-Geral a criação e extinção de cargos das carreiras específicas da Administração Tributária;

XIII – realizar o concurso de remoção dos in-

tegrantes das carreiras específicas que integram a Administração Tributária;

XIV – manifestar-se sobre o relatório final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar antes da decisão final pela autoridade competente;

XV – pronunciar-se sobre assuntos que lhe sejam submetidos pelo Auditor-Geral;

XVI – propor ao Auditor-Geral a implantação de programas de esforço fiscal de longo prazo, com o objetivo de modernizar a gestão da Administração Tributária; e

XVII – exercer outras atribuições decorrentes desta Lei Complementar e das leis mencionadas no art. 4º.

#### **Seção IV Da Corregedoria-Geral da Administração Tributária**

**Art. 23.** A Corregedoria-Geral da Administração Tributária é o órgão responsável pela inspeção, orientação e fiscalização das atividades funcionais e da conduta dos integrantes de suas carreiras específicas.

**§ 1º.** O Corregedor-Geral Tributário será designado por ato do Auditor-Geral, escolhido entre os servidores ocupantes dos cargos das carreiras específicas da respectiva Administração Tributária, com tempo de efetivo exercício das atribuições previstas nesta Lei não inferior a 10 (dez) anos, incluídos em lista tríplice para exercício de mandato.

**§ 2º.** A eleição dos candidatos à lista tríplice compete ao Conselho Superior da Administração Tributária do respectivo ente federativo.

**§ 3º.** As leis mencionadas no art. 4º disporão sobre a composição e a estrutura da Corregedoria-Geral Tributária, bem como sobre o regime de responsabilidades de seus componentes.

**Art. 24.** Compete à Corregedoria-Geral da Administração Tributária:

I – fiscalizar as atividades dos servidores das carreiras específicas integrantes da Administração Tributária, realizando inspeções e correições;

II – mediante determinação do Auditor-Geral, ser responsável pela condução de sindicâncias e processos administrativos disciplinares;

III – coordenar e acompanhar o estágio probatório dos integrantes das carreiras específicas da Administração Tributária;

IV – convocar reuniões com os servidores integrantes da Administração Tributária para o debate de questões ligadas à sua atuação funcional, exarando orientações quando for o caso;

V – requisitar de qualquer autoridade certidões, diligências, exames, pareceres técnicos e informações indispensáveis ao bom desempenho de sua função;

VI – propor ao Conselho Superior da Administração Tributária o regulamento sobre a avaliação do estágio probatório dos integrantes das carreiras específicas da Administração Tributária;

VII – elaborar o seu regimento interno; e

VIII – exercer outras atribuições decorrentes desta Lei Complementar e das leis mencionadas no art. 4º.

### Seção V

#### Da Controladoria-Geral da Administração Tributária

**Art. 25.** A Controladoria-Geral da Administração Tributária é o órgão responsável por supervisionar e exercer o controle interno da Administração Tributária, atuando, ainda, como órgão integrante do sistema de integridade pública.

**§ 1º.** O Controlador-Geral Tributário será designado por ato do Auditor-Geral, escolhido entre os servidores ocupantes dos cargos das carreiras específicas das Administrações Tributárias, com tempo de efetivo exercício das atribuições previstas nesta Lei não inferior a 10 (dez) anos, incluídos em lista tripla para exercício de mandato.

**§ 2º.** A eleição dos candidatos à lista tripla compete ao Conselho Superior da Administração Tributária do respectivo ente federativo.

**§ 3º.** As leis mencionadas no art. 4º disporão sobre a composição e a estrutura da Controladoria-Geral da Administração Tributária, bem como sobre o regime de responsabilidades de seus componentes.

**Art. 26.** Compete à Controladoria-Geral da Administração Tributária:

I – exercer o acompanhamento e o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial dos órgãos integrantes da Administração Tributária, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade;

II – realizar inspeções e correções;

III – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Anual de Investimento da Administração Tributária;

IV – apoiar e prestar informações aos órgãos de controle interno do ente federativo;

V – fazer publicar os relatórios resumidos da execução orçamentária da Administração Tributária;

VI – fiscalizar o cumprimento das metas e compromissos constantes dos Programas de Esforço Fiscal de longo prazo;

VII – formular e implementar planos, programas e projetos voltados à promoção da transparência e à conduta ética na esfera da instituição;

VIII – criar programas de integridade voltados à melhoria da gestão da Administração Tributária, contemplando os principais riscos de integridade da instituição, bem como as medidas e formas de tratamento dos riscos identificados;

IX – capacitar os integrantes da Administração Tributária em métodos voltados à prevenção e ao combate de práticas irregulares e ilegais;

X – sugerir medidas necessárias ou recomendáveis para a racionalização e eficiência dos serviços e para o aperfeiçoamento institucional;

XI – elaborar o Código de Ética e Conduta da Administração Tributária;

XII – elaborar o seu regimento interno; e

XIII – exercer outras atribuições decorrentes desta Lei Complementar e das leis mencionadas no art. 4º.

### Seção VI

#### Ouvidoria da Administração Tributária

**Art. 27.** A Ouvidoria da Administração Tributária tem competência para receber, ouvir, formalizar e encaminhar aos órgãos da Administração Tributária reclamações e denúncias de irregularidades, de abuso de autoridade e de ocorrência de outros atos ilegais praticados por seus integrantes, bem como sugestões e demais manifestações que tenham por objetivo colaborar com a transparência da gestão da Administração Tributária.

**§ 1º.** A Ouvidoria da Administração Tributária será dirigida pelo Ouvidor-Geral Tributário, escolhido diretamente pelo Auditor-Geral dentre os ocupantes dos cargos que integram as carreiras específicas da Administração Tributária, com tempo de efetivo exercício das atribuições previstas nesta Lei Complementar não inferior a 10 (dez) anos.

§ 2º. A estrutura e o funcionamento das atividades da Ouvidoria da Administração Tributária serão estabelecidos nas leis mencionadas no art. 4º desta Lei Complementar.

## **Seção VII**

### **Escola Superior da Administração Tributária**

**Art. 28.** Compete à Escola Superior da Administração Tributária, órgão diretamente subordinado ao Auditor-Geral, promover a formação e o aperfeiçoamento intelectual e funcional dos servidores, bem como sua integração com a sociedade, e, especialmente:

I – realizar cursos de formação para ingresso nos cargos integrantes das carreiras específicas da Administração Tributária;

II – planejar, coordenar, realizar e avaliar cursos de informação, integração, formação, aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado para os integrantes da Administração Tributária;

III – promover a participação dos servidores integrantes das carreiras específicas da Administração Tributária em cursos, seminários e programas de estágio, no País e no exterior;

IV – promover estudos e pesquisas em matéria tributária e econômica;

V – participar da organização de concursos de ingresso nos cargos das carreiras específicas da Administração Tributária;

VI – organizar seminários, cursos, estágios, treinamentos e atividades correlatas;

VII – desenvolver e participar de projetos de educação fiscal;

VIII – elaborar estudos e pesquisas bibliográficas por solicitação dos órgãos da Administração Tributária;

IX – estabelecer intercâmbio com organizações congêneres; e

X – divulgar catálogos de livros, publicações e impressos de interesse da Administração Tributária.

**Art. 29.** A estrutura organizacional da Escola Superior da Administração Tributária e as atribuições de seus órgãos serão definidas nas leis mencionadas no art. 4º.

*Parágrafo único.* As Administrações Tributárias dos entes federativos poderão instituir entre si, de forma consorciada, a Escola Superior de Administração Tributária, com o objetivo de promover

a formação, capacitação e aperfeiçoamento de seus servidores, bem como otimizar o aproveitamento dos recursos disponíveis.

## **Seção VIII**

### **Gestão de Informação e Inovação Tecnológica**

**Art. 30.** O órgão de gestão de informação e inovação tecnológica será dirigido por integrante das carreiras específicas da Administração Tributária, nomeado pelo Auditor-Geral.

**Art. 31.** O órgão de gestão de informação e inovação tecnológica será responsável pela modernização e melhoria dos processos relacionados à arrecadação de impostos e ao cumprimento das obrigações fiscais, competindo-lhe especialmente:

I – desenvolver e implementar sistemas de informação e tecnologias inovadoras;

II – manter atualizados os sistemas de informação existentes, garantindo que estejam alinhados com as mudanças na legislação tributária e com as necessidades da instituição;

III – coletar, analisar e interpretar dados fiscais e econômicos por meio de ferramentas de análise de dados, para identificar padrões, tendências e irregularidades que possam indicar o descumprimento da legislação tributária;

IV – desenvolver e implementar medidas de segurança da informação para proteger os dados fiscais e garantir o seu sigilo e confidencialidade;

V – promover a capacitação e o treinamento dos servidores da Administração Tributária no uso eficaz das tecnologias da informação; e

VI – colaborar com outros órgãos da Administração Pública com vistas a promover a inovação tecnológica.

*Parágrafo único.* As atividades elencadas neste artigo que não estejam no âmbito das competências das Administrações Tributárias, na forma definida pelas Leis Orgânicas de cada ente federativo, poderão ser exercidas por servidores de outros órgãos, sob supervisão de membro de carreira específica da Administração Tributária.

**Art. 32.** A estrutura organizacional do órgão tratado nesta Seção e as suas atribuições serão definidas nas leis mencionadas no art. 4º.

## **Seção IX**

### **Dos Órgãos de Julgamento do Processo Administrativo Tributário**

**Art. 33.** Aos órgãos de julgamento do processo administrativo tributário compete o pronunciamento decisório no âmbito do contencioso tributário, em primeira e segunda instâncias.

**Art. 34.** A composição, a estrutura e o funcionamento dos órgãos de julgamento do processo administrativo tributário, bem como as responsabilidades de seus componentes, serão reguladas nas leis mencionadas no art. 4º, respeitadas as seguintes disposições:

I – os órgãos de julgamento de primeira instância poderão ser compostos por julgador monocrático ou por juntas ou turmas de julgamento, competindo privativamente à autoridade fiscal-tributária o julgamento do contencioso administrativo tributário em primeira instância ou em instância única;

II – o órgão de julgamento de segunda instância, na forma de colegiado, terá composição paritária entre:

a) representantes da Administração Tributária, indicados dentre os que ocupam o cargo de autoridade fiscal-tributária do respectivo ente;

b) representantes dos sujeitos passivos da obrigação tributária, indicados por suas entidades representativas definidas nas leis referidas no art. 4º;

III – a presidência do órgão de julgamento em segunda instância, bem como dos órgãos judicantes que compõem sua estrutura, será exercida por um representante da Administração Tributária, com poder de desempate, observado o disposto na alínea “a” do inciso anterior; e

IV – a representação fiscal, com a função de zelar pela correta aplicação da legislação tributária e de defender os interesses da Administração Tributária junto ao órgão de julgamento de segunda instância, será exercida exclusivamente pela autoridade fiscal-tributária do respectivo ente.

**Art. 35.** Compete ao órgão de julgamento de segunda instância, entre outras atribuições previstas na lei de que trata o art. 4º:

I – manifestar-se, em grau de recurso, sobre decisões proferidas em primeira instância no processo administrativo tributário;

II – editar súmulas, sem caráter vinculante para a Administração Tributária, que sirvam de fundamentação para os julgamentos do processo administrativo tributário.

**§ 1º.** As leis de que trata o art. 4º disporão sobre o mandato dos componentes do órgão de julgamento de segunda instância.

**§ 2º.** Os representantes da Administração Tributária e dos sujeitos passivos da obrigação tributária, integrantes da segunda instância administrativa, atuarão com total independência funcional, não estando vinculados a orientações exaradas pelo Auditor-Geral ou oriundas de qualquer órgão a ele subordinado.

## TÍTULO V Das Carreiras da Administração Tributária

### CAPÍTULO I Das Carreiras Específicas da Administração Tributária

**Art. 36.** As carreiras específicas da Administração Tributária, essenciais ao funcionamento do Estado, organizam-se em:

I – carreira de Auditoria Fiscal e Tributária: composta pelo cargo de autoridade fiscal-tributária, nos termos do art. 15 desta Lei Complementar, à qual compete, com exclusividade, o exercício das competências previstas no art. 16 desta Lei Complementar;

II – carreira Técnica Fiscal-Tributária: integrada por servidores cujos cargos, nos termos das respectivas leis de regência vigentes na data de promulgação da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, tenham por atribuição o desempenho de atividades de natureza técnica, acessória ou preparatória ao exercício das competências exclusivas previstas no art. 16 desta Lei Complementar.

**§ 1º.** É vedado aos integrantes da carreira referida no inciso II o exercício, ainda que em caráter de substituição, das competências privativas previstas no art. 16 desta Lei Complementar.

**§ 2º.** As leis específicas de cada ente federativo, a que se refere o art. 4º, disporão sobre as nomenclaturas, as atribuições específicas, os requisitos de ingresso e o desenvolvimento funcional nos cargos das respectivas carreiras, observada a estrita separação de competências estabelecida neste artigo.

## TÍTULO VI Do Regime de Carreiras

### CAPÍTULO I Do Ingresso

**Art. 37.** Os cargos integrantes das carreiras específicas da Administração Tributária somente poderão ser providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o princípio do mérito e demais requisitos legais estabelecidos nesta Lei Complementar.

**§ 1º.** Para o provimento do cargo de autoridade fiscal-tributária, será exigido diploma de curso de graduação de nível superior, reconhecido pelo Ministério da Educação, nos graus de bacharelado ou licenciatura plena.

**§ 2º.** Além da escolaridade, a lei do respectivo ente federativo definirá os demais requisitos para a investidura, como idade mínima, quitação com as obrigações eleitorais e militares, e capacidade física e mental para o exercício do cargo.

**§ 3º.** O concurso público poderá incluir, como etapa de caráter eliminatório e classificatório, a participação em Curso de Formação Profissional.

**§ 4º.** Durante o curso de formação, poderá ser concedida ao candidato ajuda de custo, de natureza indenizatória, na forma da lei do respectivo ente federativo.

**Art. 38.** Não será admitida a realização de concurso público a termo com o objetivo de preencher vagas de caráter temporário destinadas às carreiras específicas da Administração Tributária.

## CAPÍTULO II Da Promoção e do Desenvolvimento

**Art. 39.** As promoções na carreira ocorrerão com base nos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, conforme disposto em lei específica.

**§ 1º.** A lei de cada ente federativo disporá sobre o fluxo regular e o equilíbrio quantitativo dos servidores nos cargos da carreira, com a previsão de realização periódica de concursos públicos para o preenchimento de vagas.

**§ 2º.** Para a promoção à classe mais elevada do cargo, poderá ser exigida a conclusão com aproveitamento em curso de gestão pública ou especialização, disponibilizados pela Escola Superior da Administração Tributária ou por instituição oficial de ensino.

## TÍTULO VII Dos Direitos, Garantias, Prerrogativas e Vedações

## CAPÍTULO I Das Prerrogativas Funcionais

**Art. 40.** São prerrogativas dos servidores integrantes das carreiras específicas das Administrações Tributárias, sem prejuízo de outras previstas em legislação:

I – possuir livre acesso, mediante identificação funcional, a órgão público, estabelecimento privado, veículo de transporte e a documentos e informações de interesse fiscal, para viabilizar o exercício de suas funções, podendo proceder à sua apreensão ou lacração, respeitados os direitos e garantias individuais;

II – requisitar e obter o auxílio da força policial ou da guarda municipal quando vítima de embargo ou desacato no exercício da função, ou em situação de risco que o justifique, para assegurar o pleno exercício de suas atribuições;

III – gozar de fé pública no desempenho de suas atribuições funcionais;

IV – dispor de autonomia para instaurar, presidir e encerrar qualquer procedimento relacionado a suas competências, respeitado o planejamento institucional;

V – gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações no âmbito de procedimentos ou processos administrativos, nos limites de sua autonomia técnica;

VI – responder, pessoalmente, por suas decisões ou opiniões técnicas apenas em caso de dolo ou erro grosseiro;

VII – portar arma de fogo, em serviço ou fora dele, a autoridade fiscal-tributária, em todo o território nacional, nos termos da legislação específica;

VIII – receber carteira funcional com fé pública, válida como documento oficial de identidade em todo o território nacional;

IX – não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao superior hierárquico;

X – ser recolhido à prisão especial, a sala de Estado Maior ou em domicílio, à disposição da autoridade judiciária competente, quando sofrer restrição de liberdade antes de decisão judicial transitada em julgado;

XI – ser ouvido, como testemunha, ofendido ou acusado em processos administrativos ou judiciais, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente;

XII – ter prioridade nos serviços de transporte e comunicação, públicos e privados, quando em cumprimento de missão de caráter emergencial; e

XIII – representar à Procuradoria ou à Advocacia do respectivo ente federado, nos casos de identificação de fraude tributária estruturada ou de outros ilícitos que ensejem grave risco de dissipação de patrimônio ou dano ao erário, solicitando o ajuizamento de medida cautelar fiscal ou outras ações judiciais cabíveis, para fins de busca e apreensão, indisponibilidade de bens e direitos, dentre outras cautelas judiciais.

§ 1º. A representação de que trata o inciso XIII será instruída com o ato administrativo de lançamento ou cópia do procedimento fiscalizatório em curso, contendo os elementos de prova disponíveis e, se possível, a indicação dos bens e direitos a serem constrictos.

§ 2º. Recebida a representação de que trata o inciso XIII, compete à Procuradoria ou à Advocacia:

I – ajuizar a medida judicial cabível no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do seu recebimento;

II – alternativamente ao disposto no inciso I, abster-se de ajuizar a medida, exclusivamente na hipótese de vício de legalidade insanável na representação, mediante despacho fundamentado;

III – comunicar à autoridade fiscal-tributária representante e ao seu superior hierárquico, no mesmo prazo do inciso I, o ajuizamento da medida ou, se for o caso, o teor do despacho fundamentado de que trata o inciso II.

## CAPÍTULO II Das Garantias

**Art. 41.** São garantias dos servidores integrantes das carreiras específicas das Administrações Tributárias:

I – submeterem-se a regime jurídico de natureza estatutária especial;

II – autonomia técnica e independência funcional no desempenho de suas atribuições, com livre convencimento na apreciação dos elementos sob análise;

III – distribuição dos procedimentos de auditoria, fiscalização e diligências de forma alternada e aleatória entre as autoridades fiscais-tributárias em exercício nos respectivos órgãos de execução e atuação da Administração Tributária, por meio de sistema eletrônico auditável, podendo ser levado em

conta a especialização, complexidade e a demanda do serviço distribuído;

IV – inamovibilidade, salvo em caso de remoção de ofício para atendimento de interesse público inequívoco, mediante critérios objetivos definidos em lei;

V – irredutibilidade de vencimentos, observado o disposto na Constituição Federal;

VI – assistência judiciária provida pela pessoa jurídica de direito público a que se subordinem, se acionados administrativa ou judicialmente em razão de ato praticado no exercício de sua competência;

VII – indenização plena e justa nos casos de remoção de ofício, de deslocamento em serviço e de utilização de bens próprios em razão da função;

VIII – garantia à servidora gestante e lactante de indicação para escalas de serviços e rotinas de trabalho compatíveis com sua condição;

IX – garantia de permanência na mesma lotação por 2 (dois) anos após o retorno da licença maternidade;

X – carga horária mensal estabelecida na legislação do respectivo ente federativo, não superior a 40 (quarenta) horas semanais, e carga horária diferenciada para servidores pais ou responsáveis por pessoas com deficiência;

XI – jornada de trabalho não sujeita a controle formal de ponto, em razão da natureza externa e da complexidade de suas atividades; e

XII – acesso a cursos de aperfeiçoamento e a treinamentos providos pela Administração Tributária.

## CAPÍTULO III Dos Direitos Remuneratórios e Indenizatórios

**Art. 42.** Sem prejuízo de outras parcelas previstas em lei, são devidos aos servidores da Administração Tributária os seguintes direitos, nos termos da legislação do respectivo ente:

I – revisão anual da remuneração, utilizando-se índice oficial de inflação;

II – teto remuneratório aplicável aos servidores da União;

III – ajuda de custo;

IV – diárias;

V – ressarcimento decorrente do uso de bens próprios no exercício das atribuições do cargo;

- VI – auxílio-transporte;
- VII – auxílio-mudança;
- VIII – auxílio-alimentação;
- IX – auxílio-creche;
- X – auxílio-saúde, de caráter indenizatório, inclusive para aposentados e pensionistas;
- XI – auxílio pela realização de atividade docente no âmbito da Administração Tributária;
- XII – adicional noturno;
- XIII – adicional por tempo de serviço;
- XIV – adicional por qualificação;
- XV – adicional por atividades insalubres, perigosas, penosas e de risco;
- XVI – adicional por serviços extraordinários;
- XVII – gratificação de substituição;
- XVIII – adicional ou gratificação pelo exercício de função de confiança, chefia ou assessoramento;
- XIX – adicional de produtividade ou desempenho;
- XX – possibilidade de conversão em pecúnia de até um terço do período das férias regulamentares;
- XXI – indenização pelo não usufruto de direitos previstos em lei do respectivo ente federativo;
- XXII – gratificação de representação; e
- XXIII – compensatória, nos termos da legislação específica.

**§ 1º.** O servidor integrante das carreiras específicas da Administração Tributária que vier a exercer cargo ou função de confiança de natureza administrativa, de assessoramento, coordenação, direção ou chefia fará jus a adicional sob a forma de verba indenizatória, na forma e nos termos da legislação do respectivo ente federativo.

**§ 2º.** O auxílio de que trata o inciso X deste artigo poderá ser adimplida sob a forma de auxílio financeiro mensal, ficando condicionado à comprovação da vinculação do beneficiário a plano de saúde ou seguro-saúde.

## CAPÍTULO IV Das Licenças e Afastamentos

**Art. 43.** São devidas aos servidores da Administração Tributária as seguintes licenças e afastamentos,

sem prejuízo de outras concedidas aos servidores em geral:

- I – para tratamento de saúde;
- II – por motivo de doença em pessoa da família;
- III – maternidade e paternidade, asseguradas a mães e pais adotivos pelo mesmo período dos pais biológicos;
- IV – para casamento;
- V – por luto;
- VI – por tempo de serviço, com possibilidade de conversão em pecúnia;
- VII – remunerada para o desempenho de mandato classista, assegurada a, no mínimo, três dirigentes por entidade sindical ou associativa representativa das carreiras específicas da Administração Tributária no respectivo ente federativo, ou à federação, confederação ou entidade de âmbito nacional correspondente, dentre as de maior representatividade;
- VIII – para concorrer a mandato eletivo municipal, estadual ou federal, assegurada a manutenção integral de sua remuneração e direitos do cargo;
- IX – para participação em cursos de interesse da Administração Tributária, no Brasil ou no exterior;
- X – para tratar de interesses particulares; e
- XI – para capacitação.

## CAPÍTULO V Outros Direitos

**Art. 44.** São ainda assegurados aos servidores da Administração Tributária:

- I – o direito de participar de concurso de remoção, a ser realizado periodicamente ou antes de concursos públicos de ingresso;
- II – aposentadoria com regras diferenciadas em razão da atividade de risco, nos termos de lei complementar;
- III – em caso de falecimento em razão do exercício da função, os dependentes farão jus à pensão equivalente à remuneração do cargo da classe mais elevada, sendo vitalícia para o cônjuge ou companheiro; e
- IV – contagem do tempo de afastamento para mandato eletivo ou classista como de efetivo exercício no serviço, para todos os fins de promoção e progressão na carreira.

*Parágrafo único.* As aposentados são assegurados os direitos à carteira funcional de aposentado das carreiras específicas da Administração Tributária e ao porte de arma de fogo, quando se tratar de autoridade fiscal-tributária aposentada, nos termos da legislação específica.

## CAPÍTULO VI Dos Deveres e das Vedações

### Seção I Dos Deveres

**Art. 45.** São deveres dos integrantes das carreiras da Administração Tributária, dentre outros previstos na legislação:

I – desempenhar com zelo, imparcialidade e dedicação as competências do cargo;

II – zelar pela correta aplicação das normas constitucionais e legais, atuando para simplificar a legislação tributária e melhorar a qualidade da tributação;

III – manter conduta compatível com a moralidade e a probidade administrativa;

IV – observar sigilo funcional e fiscal nos procedimentos em que atuar e sobre as informações de que tiver ciência em razão do cargo;

V – levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades de que tiver ciência;

VI – atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo, e aperfeiçoar a comunicação com os contribuintes;

VII – facilitar e incentivar a autorregulamentação e a conformidade fiscal, atuando para reduzir os custos de conformidade para os contribuintes;

VIII – buscar o aprimoramento profissional contínuo;

IX – zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público; e

X – exercer com proporcionalidade seus poderes de autoridade, motivando suas decisões.

### Seção II Das Vedações

**Art. 46.** Sem prejuízo de outras restrições previstas em lei, é vedado aos integrantes das carreiras da Administração Tributária exercer:

I – as atividades de advocacia ou contabilidade;

II – de forma remunerada ou não, assessoria ou consultoria em matéria relativa às competências da Administração Tributária, inclusive durante afastamento temporário do cargo;

III – atividade empresarial, comercial ou prestadora de serviços, exceto como acionista ou quotista;

IV – cumulativamente, cargos, empregos ou funções públicas, exceto quando houver compatibilidade de horários, nas hipóteses previstas em lei; e

V – funções em processo ou procedimento:

a) em que seja parte ou, de qualquer forma, interessado;

b) em que for parte ou interessado seu cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau; e

c) em outras hipóteses de impedimento ou suspeição previstas em lei.

*Parágrafo único.* Não se incluem nas vedações do *caput* o exercício do magistério, a produção e difusão de ideias e conhecimentos, e atividades artísticas, culturais e esportivas, desde que não configurem conflito de interesses com o exercício do cargo.

**Art. 47.** Fica ainda vedado ao servidor integrante das carreiras específicas da Administração Tributária nomear, designar ou manter em cargo em comissão ou função de confiança, sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil.

*Parágrafo único.* A vedação prevista no *caput* aplica-se, igualmente, às situações que configurem cruzamento ou reciprocidade na nomeação ou designação entre agentes públicos.

## TÍTULO VIII Das Disposições Finais e Transitórias

**Art. 48.** Os Chefes dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios encaminharão aos respectivos Poderes Legislativos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta Lei Complementar, os projetos de lei a que se refere o art. 4º, com as adaptações necessárias às leis das respectivas carreiras.

**§ 1º.** Decorridos 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei Complementar, e enquanto não forem editadas as leis específicas de que trata o *caput*, aplicar-se-ão, de forma imediata, os dispositivos desta Lei Complementar.

**§ 2º.** As leis locais atualmente em vigor permanecem válidas no que não conflitarem com as disposições desta Lei Complementar.

**Art. 49.** Aplicam-se, subsidiariamente, aos integrantes das carreiras específicas da Administração Tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as normas da Lei Orgânica da Administração Tributária da União.

**Art. 50.** A Administração Tributária poderá manter serviços técnicos e de apoio administrativo para a prática de atos de administração geral e de mero expediente, sem caráter decisório, desempenhados por servidores de quadros próprios de carreiras

auxiliares.

**Art. 51.** A Administração Tributária poderá firmar convênios ou instrumentos congêneres com entidades de classe representativas dos servidores integrantes de suas carreiras específicas, com a finalidade de manter ou apoiar serviços de natureza assistencial, social, cultural ou educacional destinados a seus associados ou filiados.

**Art. 52.** Os ocupantes do cargo de Autoridade Fiscal-Tributária poderão atuar no Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, independentemente de cessão, sob a forma de designação, permanecendo o servidor, para todos os efeitos funcionais, vinculado ao ente de origem, inclusive no que tange ao ônus remuneratório e aos demais encargos legais, caracterizando acúmulo de acervo de trabalho.

**Art. 53.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

*Cláudio Modesto*

*Diretor Jurídico da Fenafisco e Coordenador do GT-LOAT*

*Fenafisco – Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital*